



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05936/18

Pág. 1/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: MURÍLIO DA SILVA NUNES (atual PREFEITO)

PROCURADOR: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (ADVOGADO OAB/PB N.º 14.233)<sup>1</sup>

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE ARAÇAGI – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MURÍLIO DA SILVA NUNES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, ENQUANTO ORDENADOR DE DESPESAS – DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.*

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

O Senhor **MURÍLIO DA SILVA NUNES** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** de **ARAÇAGI**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas anual (fls. 867/1030), segundo o disposto nos artigos 9º e 10, da **Resolução Normativa RN TC n.º 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. A Lei Orçamentária n.º **303/2016**, de **22/11/2016**, publicada em **28/12/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 34.377.085,00**;
2. A receita arrecadada perfez o total de **R\$ 28.994.993,72**, sendo **R\$ 28.640.993,72** de receitas correntes e **R\$ 354.000,00**;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 30.538.467,95**, sendo **R\$ 29.329.521,38**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 1.208.946,57**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 320.855,21** correspondendo a **1,01%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC n.º 01/2016**;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **19,75%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 5.2. Em MDE representando **25,18%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 5.3. Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **74,78%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%);
  - 5.4. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **60,66%** da RCL (limite máximo: 54%);

<sup>1</sup> Instrumento Procuratório às fls. 1032.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05936/18

Pág. 2/8

- 5.5. Com Pessoal do Município, representando **64,24%** da RCL (limite máximo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Foram emitidos **03 (três) Alertas** pelo Relator durante o acompanhamento da gestão de 2017 do Município de Araçagi (**Processo TC n.º 00026/17**), conforme registros no TRAMITA:

Resumo	Número	Situação	Data Assinatura	Data Publicação
Déficit na execução orçamentária; Inconsistências entre o SAGRES e RREO/RGF; Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal; Pagamento de inativos e pensionistas apesar de não possuir RPPS ativo; Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.	01467/17	Assinado	01/11/2017	06/11/2017
a) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal; b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.	00671/17	Assinado	27/06/2017	28/06/2017
Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 36393/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011).	00446/17	Assinado	12/06/2017	13/06/2017

8. Houve **denúncia** englobando o exercício em epígrafe, através do **Processo TC n.º 02260/18**, dando conta de supostas irregularidades quanto à utilização dos recursos oriundos do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB e Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, que a Auditoria considerou **parcialmente procedente**, haja vista a *ausência de normatização de concessão e pagamento da parcela de complementação do NASF*, falha, inclusive, levada às conclusões de seus relatórios;
9. Ao final, indicou as seguintes irregularidades:
- a) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de **R\$ 53.499,00**;
  - b) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de **R\$ 2.928.973,23**;
  - c) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
  - d) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
  - e) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - f) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - g) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 32.579,45**;
  - h) Não liberação ao pleno conhecimento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
  - i) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de **R\$ 1.573.109,18**;
  - j) Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

k) Remuneração diferenciada para ocupantes de mesmo cargo público.

Ademais, sugeriu ao Prefeito, que promova a apuração de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas e, ao Relator, que determinasse a anexação do Processo TC n.º 02260/18 a esta Prestação de Contas Anual.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 1031, o responsável, **Senhor MURÍLIO DA SILVA NUNES**, apresentou, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 1229/1433, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1635/1819), por:

1. **SANAR** as irregularidades pertinentes à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, bem como à ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal;
2. **RETIFICAR** o valor da falha referente à inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, de **R\$ 1.573.109,18** para **R\$ 959.818,30**;
3. **ENUMERAR NOVAS IRREGULARIDADES**, quais sejam:
  - a) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 8.651,87**;
  - b) Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal.
4. **MANTER** inalteradas as demais irregularidades.

Tendo em vista a inovação processual com a indicação de novas irregularidades, como antes enumeradas, procedeu-se à intimação do responsável, que apresentou a defesa de fls. 1823/1869, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 1879/1906, por **manter inalteradas** todas as irregularidades do seu último relatório (fls. 1635/1819).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, após considerações, Parecer, fls. 1909/1916, pelo(a):

1. **EMIÇÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Araçagi, Sr. Murílio da Silva Nunes, relativas ao exercício de 2017;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor mencionado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
4. **APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS** do Prefeito Municipal (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
5. **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
6. **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
7. **ENDEREÇAMENTO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL** com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05936/18

Pág. 4/8

pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90 c/c art. 10, VIII da lei 8429/92 c/c art. 11, §5º da Lei nº 9.504/97);

8. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Araçagi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos, a seguir delimitados:

1. De fato, houve *transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa*, no valor de **R\$ 53.499,00** (do Gabinete do Prefeito para a Câmara Municipal), a exemplo do Decreto n.º 18/2017, em total descompasso com o que prevê o art. 167, inc. VI, da Constituição Federal, cabendo para tal conduta **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. Permanece a *ocorrência de déficit de execução orçamentária*<sup>2</sup>, sem a adoção das providências efetivas, no montante de **R\$ 2.928.973,23**, bem como de *déficit financeiro*, embora de baixa representatividade, no valor de **R\$ 8.651,87**, importando tais máculas em **atendimento parcial aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, além de **recomendações** no sentido de não mais repetir falhas desta natureza;
3. De fato, ocorreram *registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis*, especificamente quanto ao valor registrado a título de complementação da União – FUNDEB que, embora não tenha alterado o valor total recebido nesta rubrica (cota-parte + complementação da União, já que contrabalanceou com registros, também incorretos, na cota-parte), mas as divergências noticiadas impactam diretamente em outros cálculos essenciais das contas prestadas, a exemplo da **apuração do índice aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**, sendo tal conduta punível com **aplicação de multa**, além de ser necessária a expedição de **recomendações** para que incongruências desta natureza não mais se repitam em situações futuras;
4. Quanto à realização de *despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação*, referente a serviços contábeis e assessoria jurídica, contratados através das Inexigibilidades n.º 06/2017, 07/2017, 08/2017, 09/2017 e 10/2017, é de se **recomendar** à administração municipal que nas futuras contratações se adéque ao disposto no **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, sob pena de sancionamento em situações futuras, por desobediência às normas emanadas por esta Corte de Contas;

<sup>2</sup> Situação informada no Alerta n.º , fls. 1467/17.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05936/18

Pág. 5/8

5. Quanto a *não liberação ao pleno conhecimento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público*, no que toca ao registro das despesas não atualizadas, conforme fls. 68, 247/248 e 347/382, infringindo à Lei n.º 131/2009, embora a pecha tenha ocorrido durante o exercício de 2017, mas já se verificou avanços no atual Portal da Transparência da Edilidade, cabendo tão somente **recomendações** para que se promova contínuo aperfeiçoamento neste aspecto, visando atender plenamente ao que determina à legislação pertinente;
6. Permanecem as irregularidades quanto à indicação do percentual de **64,24% e 60,66%** da RCL de gastos com pessoal<sup>3</sup>, em relação ao que dispõe o art. 19, III e art. 20, III, “b” da LRF (limites de 60% e 54% da RCL, respectivamente), desatendendo normas impostas por referida Lei. Não há evidências de que foram indicadas medidas em virtude da referida ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF, nem nos RGF nem no decorrer do exercício. Tal situação deverá ser revista oportunamente, devendo a Unidade Técnica de Instrução se certificar da efetiva redução do excesso aqui noticiado, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2018 do Município de Araçagi, momento em que se exaure o prazo para o restabelecimento da legalidade, neste aspecto, mas que, ainda assim, a conduta, aqui constatada, importa em **atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal**;
7. Pertinente à *existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal*, representando, em valores monetários, **R\$ 237.720,25** e, em termos percentuais, superou apenas **0,83%** da Receita Corrente Líquida (RCL), é de se **recomendar** que a Edilidade adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade (art. 3º, II da Resolução n.º 40/2011 do Senado Federal), para não incorrer em idêntica mácula nas contas a serem prestadas, sob pena de sofrer as penalidades previstas em Lei, sem prejuízo de que a conduta, aqui verificada, seja sancionada com **aplicação de multa**, com supedâneo na LOTCE/PB, importando, igualmente, em **atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal**;
8. A defesa não conseguiu se desvencilhar da irregularidade referente à existência de *remuneração diferenciada para ocupantes de mesmo cargo público*, quanto a não comprovação de normatização do pagamento da parcela denominada “COMPLEMENTO NASF” que tem periodicidade mensal, fls. 1876/1877 (**Documento TC n.º 44784/18**), fato punível com **aplicação de multa**, cabendo **recomendações** à atual gestão para que adote as providências necessárias visando corrigir a pecha, elaborando instrumento normativo que regulamente os valores a serem concedidos à título de gratificação, a exemplo da que aqui se noticiou;
9. Por fim, no que tange à *inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (INSS)*, no valor de **R\$ 959.818,30**, é de se informar que a administração municipal empenhou e pagou a significativa cifra de **R\$ 3.215.954,35**, sendo **R\$ 2.497.673,68** de obrigações patronais ordinárias, **R\$ 229.063,66** de obrigações patronais atrasadas (2016) e **R\$ 489.217,01** de valores derivados de parcelamentos. Além do mais, é de se considerar que os cálculos foram efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução e que o gestor apresentou comprovação de que tais obrigações foram objeto de parcelamentos (fls. 1898),

<sup>3</sup> Fato alertado, conforme Alertas n.º 671/17 e 1467/17, fls. 410 e 791.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

englobando o período aqui questionado, cabendo, assim, a Receita Federal do Brasil, se ainda for o caso, o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal regular;

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **ARAÇAGI, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor MURÍLIO DA SILVA NUNES**, referente ao exercício de **2017**, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor MURÍLIO DA SILVA NUNES**, na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de **ARAÇAGI**, relativas ao exercício de **2017**;
4. **CONHEÇAM** da **denúncia** formalizada através do **Processo TC n.º 02260/18**, referente à utilização dos recursos oriundos do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB e Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, **JULGANDO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, haja vista a *ausência de normatização de concessão e pagamento da parcela de complementação do NASF*;
5. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal, **Senhor MURÍLIO DA SILVA NUNES**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalente a **102,04 UFR-PB**, em virtude de apuração de déficit orçamentário e financeiro, por remanejamento de recursos de órgão para outro, sem autorização legislativa, por registros contábeis incorretos, pela concessão de gratificações sem normatização específica, bem como por ultrapassagem dos limites dos gastos de pessoal e do montante da dívida consolidada, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 14/2017**;
6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos previdenciários constantes destes autos, para a adoção das devidas providências, diante de sua competência;
8. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional, especialmente no que tange à necessidade de restabelecimento da legalidade quanto aos limites de gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05936/18

Pág. 7/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: MURÍLIO DA SILVA NUNES (atual PREFEITO)

PROCURADOR: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (ADVOGADO OAB/PB N.º 14.233)<sup>1</sup>

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE ARAÇAGI – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MURÍLIO DA SILVA NUNES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, ENQUANTO ORDENADOR DE DESPESAS – DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL TC 00663 / 2018

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05936/18; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor MURÍLIO DA SILVA NUNES, na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de ARAÇAGI, relativas ao exercício de 2017;*
- 3. CONHECER da denúncia formalizada através do Processo TC n.º 02260/18, referente à utilização dos recursos oriundos do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB e Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, JULGANDO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, haja vista a ausência de normatização de concessão e pagamento da parcela de complementação do NASF;*
- 4. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor MURÍLIO DA SILVA NUNES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 102,04 UFR-PB, em virtude de apuração de déficit orçamentário e financeiro, por remanejamento de recursos de órgão para outro, sem autorização legislativa, por registros contábeis incorretos, pela concessão de gratificações sem normatização específica, bem como por ultrapassagem dos limites dos gastos de pessoal e do montante da dívida consolidada, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017;*
- 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do*

<sup>1</sup> Instrumento Procuratório às fls. 1032.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05936/18

Pág. 8/8

*Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*

- 6. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos previdenciários constantes destes autos, para a adoção das devidas providências, diante de sua competência;**
- 7. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional, especialmente no que tange à necessidade de restabelecimento da legalidade quanto aos limites de gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho  
João Pessoa, 12 de setembro de 2018.

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 08:46



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 12:56



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 13:20



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL